

PROCESSO - A.I. Nº 114135.0011/01-9  
RECORRENTE - SQUADRUS IMPERMEABILIZANTES LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 00114-01/02  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 12.07.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0265-11/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Após revisão do lançamento, diminuído o débito do imposto por responsabilidade solidária. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração não contestada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/01 a 07/05/01) – R\$16.631,79;
2. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias, com valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/01 a 07/05/01) – R\$957,37;
3. Deixou de apresentar arquivo em meio magnético referente às entradas e saídas e mercadorias, conforme arts. 683,685 e 686 do RICMS/BA – R\$400,00.

O Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o Relator da 1ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“A controvérsia maior na presente lide se resume, basicamente, de que o autuado entendeu que a contagem física dos estoques existentes no estabelecimento em 07/05/01, realizada pela fiscalização, estaria incorreta, pois as mercadorias ditas existentes na parte externa do estabelecimento não foram contadas. Alegou de que quem acompanhou e assinou o documento – Contagem dos Estoques, foi pessoa não qualificada para este empreendimento e que não podia entender porque o autuante não esperou a sua funcionária, responsável pelo escritório, voltar da licença maternidade para realizar seus trabalhos.

Em primeiro lugar não posso descharacterizar um levantamento fiscal realizado a vista de preposto da empresa que, inclusive, assinou o documento, atestando a veracidade dos dados nele consignados (fl. 29). Aceitar o argumento defensivo seria o mesmo que desacreditar no trabalho de contagem realizado por ambas as partes, ou seja, do autuante e da própria empresa que confirma oficialmente quantidades irreais do seu estoque de mercadorias. Entendo que este não é o papel deste Colegiado. Aqui, julga-se com base no direito e nas provas materiais. No caso, em momento algum ficou provado a ilegitimidade da Declaração de Estoques realizada, muito pelo contrário, encontra-se correta e executada dentro da norma regulamentar.

Observo, para complementar, a contagem também foi acompanhada por outro funcionário do autuado, que confirmou o fato de próprio punho, ao assinar a declaração acostada às fl. 184. Se, acaso, existiam mercadorias além daquelas que foram apresentadas, era responsabilidade da empresa e não do Fisco Estadual saber e indicar naquela oportunidade e não, posteriormente.

No mais, o levantamento fiscal teve como base a contagem física dos estoques em 07/05/01, ou seja, as quantidades efetivamente existentes no estabelecimento naquele dia. Para a realização de uma auditoria de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, é imprescindível a contagem física dos estoques, indicando, com precisão, o dia, mês e ano daquela contagem. Sem este cuidado, qualquer procedimento fiscal realizado por este método está fadado a não subsistir, vez que a movimentação dos estoques em uma empresa, quer seja comercial ou industrial, é diária. Portanto, sem qualquer cabimento o fisco esperar a volta de uma funcionária da empresa de sua licença maternidade para proceder a uma contagem física de estoque.

Também correto o procedimento do autuante em “trancar”, como feito, a primeira nota fiscal em branco (no caso a Nota Fiscal nº 186) existente no talonário da empresa antes de proceder a esta contagem, vez que qualquer movimentação posterior prejudicaria a auditoria realizada. Assim, as notas fiscais de saídas emitidas após a de nº 186 não podem ser consideradas na presente ação fiscal.

Em segundo lugar, também não posso concordar com o argumento de defesa de que o autuante indicou como existentes fisicamente no estabelecimento os produtos RHOFLEX AR1, RHOFLEX AR2 e BIDIM, ditos utilizados como matéria prima e beneficiados pela Indústrias Dryco em São Paulo. Analisando a Declaração de Estoques, tais produtos não foram encontrados no estabelecimento em 07/05/01 (fl. 29). Eles estão presentes no levantamento realizado vez que constam as suas aquisições e saídas, provadas através dos documentos e livros fiscais, havendo sua movimentação comercial.

No mais, o levantamento fiscal foi realizado sob as orientações dos procedimentos fiscais vigentes e emanados da legislação tributária. Porém para que fossem sanadas quaisquer dúvidas, fiscal estranho ao feito foi chamado a intervir, objetivando detectar falhas.

Aquele observou, após minucioso levantamento, que em relação às entradas de mercadorias cabia razão ao autuado quanto à mercadoria POLICONDENSADO ALUMÍNIO 3MM e que, quanto às demais mercadorias não havia controvérsia. O contribuinte, em sua manifestação após a revisão efetuada, concordou integralmente com o revisor fiscal.

Em relação às saídas das mercadorias PA 4,0 KG/M VERDE, POLICONDENSADO ALUMÍNIO 3MM, POLIESTER TROPICAL APP 3MM – MEGATEC, APP 4MM A/A, BIDIM ARO4 (L3) – 1,20 x 800M, RHOFLEX AR-11,01 X 1.000M VERDE e RHOFLEX AR-2,02 X 800M BRANCO, cabia razão ao autuante, pois a discordância do sujeito passivo tributária dizia respeito às saídas de mercadorias através das Notas Fiscais nº 188, 190 e 191, emitidas após trancamento da Nota Fiscal nº 186, o que, como acima já

explanado, concordo integralmente. Quanto às mercadorias APP COM POLIESTER 4MM E POLIESTER 4MM – MEGATEC, ajustou as quantidades de saídas indicadas pelo autuante e informou que o erro do autuado foi também considerar as saídas através das Notas Fiscais 188 e 191. Em relação à mercadoria EMULFAST EMULSÃO ELASTOMÉRICA SP – lata 18 KG, não existiu discordância das partes e a quantidade foi ratificada.

O autuado alegou, ainda, que o item 12 do levantamento realizado pelo revisor estava errado (fl. 141) e que a mercadoria era o BIDIM ARO4. De fato, embora o revisor tenha equivocadamente consignado na planilha indicada à fl. 141 que aquele item era EMULFAST EMULSÃO ELASTOMÉRICA SP – LATA DE 18 KG, pois copiou o nome do item anterior, ao transportar suas quantidades para o Demonstrativo de Estoques (fl. 153) o fez corretamente, ou seja, indicou a mercadoria como BIDIM ARO4, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Diante do exposto, todos os questionamentos existentes foram sanados, e considero correta a revisão fiscal efetuada pelo diligente da ASTEC/CONSEF, a exceção de sua afirmativa de que, sendo detectadas tanto omissões de saídas como de entradas de mercadorias deve ser cobrado apenas o imposto daquela de maior expressão monetária. No caso, o levantamento quantitativo realizado foi em exercício não findo (exercício aberto), o que nos leva a atentar para as seguintes determinações:

- Detetadas omissões tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo as diferenças de saídas maiores que as de entradas, o imposto a ser cobrado recaí sobre as omissões de saídas, que absorve a falta de escrituração das entradas não mais existentes nos estoques, conforme art. 60, II, “a”, do RICMS/97;
- Deve ser cobrado, também, o imposto por responsabilidade solidária, tendo em vista que o autuado é detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentos fiscais e que, ainda, se encontram fisicamente nos seus estoques (art. 39, V do RICMS/97).

No mais, o revisor apurou valor maior de omissões de saídas do que aquele apurado pelo autuante. Com base no art. 156, do RPAF/99 (Decreto nº 7.629/99), neste momento não se pode agravar a infração. Assim, procede em parte da autuação quanto aos itens 1 e 2 no valor de R\$17.102,72, ou seja, R\$16.631,79 referente às omissões de saídas de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais (Infração 1) e do valor de R\$470,93, referente às mercadorias ainda fisicamente em estoque, vez que o autuado sendo seu detentor, lhe cabe a responsabilidade solidária pelo recolhimento do imposto (infração 2).

#### DEMONSTRATIVO DE DÉBITO – INFRAÇÕES 1 E 2

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALIQ. (%)	IMPOSTO DEVIDO (R\$)	MULTA (%)
10	07/05/01	09/06/01	R\$97.834,05	17	R\$16.631,79	70
10	07/05/01	09/06/01	R\$2.770,20	17	R\$470,93	70
TOTAL					R\$17.102,72	

A infração apontada como 3, trata da cobrança de multa acessória pela falta de entrega dos arquivos magnéticos pelo contribuinte e quando solicitado pela fiscalização Existem 04 Intimações referentes à questão e em qualquer momento o autuado os entregou. Também se omitiu de qualquer comentário, quando de sua defesa. Nesta circunstância procede a cobrança efetuada no valor da multa de R\$400,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para cobrar o imposto no valor de R\$17.102,72 e a multa acessória de R\$400,00”.

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde alega que o autuante não considerou que os produtos RHOFLEX AR1, RHOFLEX AR2 e BIDIM ARO4 são utilizados como matéria prima na industrialização de mantas asfálticas em São Paulo, conforme notas fiscais, que anexou, nunca podendo estar no depósito de Lauro de Freitas (BA) e que seus estoques estavam rigorosamente corretos e que a contagem realizada está totalmente incorreta, pois foram esquecidos os produtos estocados no pátio atrás do galpão.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista que os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes para alteração do julgamento, ficando evidenciado o caráter meramente procrastinatório do Recurso.

#### VOTO

Neste Recurso Voluntário, o autuado não apresenta nenhuma nova argumentação, restringindo-se a repetir a defesa apresentada e que já foi devidamente apreciada pela Primeira Instância.

As notas fiscais anexas ao Recurso são as mesmas que foram apresentadas anteriormente e sobre as quais o Relator da 1<sup>a</sup> JJF afirmou que, embora o autuado tenha alegado que o item 12 do levantamento realizado pelo revisor estivesse errado e que a mercadoria era o BIDIM ARO4 e que, de fato, embora o revisor tenha equivocadamente consignado na planilha indicada à fl. 141 que aquele item era EMULFAST EMULSÃO ELASTOMÉRICA SP – LATA DE 18 KG, pois copiou o nome do item anterior, ao transportar suas quantidades para o Demonstrativo de Estoques (fl. 153) o fez corretamente, ou seja, indicou a mercadoria como BIDIM ARO4, não havendo qualquer reparo a ser feito.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a Decisão Recorrida, ao mesmo tempo em que concordo com a fundamentação apresentada pelo Relator da 1<sup>a</sup> JJF.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 114135.0011/01-9, lavrado contra **SQUADRUS IMPERMEABILIZANTES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.102,72**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$400,00**, ou, prevista no art. 42, XIII-A, “g”, do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR.DA PROFAZ